

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.410/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026835447-11
Impugnação: 40.010159742-78
Impugnante: Eveline Berg Pereira
CPF: 034.304.626-14
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de declaração de constitucionalidade de sua cobrança pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214. Entretanto, a desconstituição do fato gerador do ITCD incidente sobre o VGBL somente será aplicada após 20/02/25, com a publicação do Parecer Normativo nº 16.724/25 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, nos termos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.904/25. Verificado nos autos que o recolhimento do ITCD foi efetuado em 31/07/24, ou seja, em data anterior à publicação do citado parecer. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.505.262.445-4, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo de investimentos financeiros acumulados em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL junto ao Banco do Brasil, pela segurada (inventariada) Yara Antônia Berg, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou constitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

A Delegacia Fiscal (DF/Juiz de Fora), em Despacho de fls. 37 e com fundamento no Parecer de fls. 29/36, indefere o pedido, nos seguintes termos:

(...)

Em face do caráter normativo, atribuído ao referido Parecer da AGE/MG, e considerando o disposto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13/01/2004; no inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26/12/1975; no inciso I do art. 101 do Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos deste Estado - RPTA/MG, e na Súmula Administrativa nº 39, de 31/03/2025, foi publicada no DOMG-e do dia 24/04/2025 a Resolução SEF/MG nº 5.904, de 23/04/2025, cujo art. 3º estabelece que, "os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025".

(...)

Diante disso e em vista de o recolhimento do ITCD sobre os Planos VGBL/PGBL apresentados de que tratam o presente pleito de restituição, terem sido realizados no dia 31/07/2024, ou seja, antes do dia 20 de fevereiro de 2025, somos pelo indeferimento do requerimento.

(...)

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 47/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/62, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que em 31/07/24 foi debitado automaticamente da Contribuinte, pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, o pagamento de ITCD incidente sobre valores recebidos a título de beneficiária de contrato de VGBL, decorrente do falecimento da segurada Yara Antônia Berg Pereira, ocorrido em 15/12/23;

- esclarece que o montante tributado se refere aos recursos financeiros creditados à contribuinte pela seguradora Brasilprev, nos termos da apólice nº 18519243, acrescidos de multa e juros;

- aponta que a SEF/MG entende que o benefício configura “transmissão *causa mortis*”, sujeitando-se à incidência do ITCD conforme legislação estadual;

- menciona que a exigência é ilegal e indevida devido à natureza jurídica do VGBL uma vez que é um seguro de vida com cláusula de capitalização e não há transmissão hereditária, o beneficiário recebe o benefício diretamente da seguradora e não do espólio do falecido;

- reitera que não é cabível a incidência de ITCD sobre o saldo do VGBL, na hipótese de *causa mortis*, uma vez que o saldo do plano não resgatado em vida detém a natureza de seguro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que no seguro de vida para o caso de morte, o capital estipulado não se considera herança para todos os efeitos de direito;
- apresenta uma resposta no site da SEF/MG à dúvida sobre incidência de ITCD em seguro de vida;
- discorre sobre as características do VGBL;
- argui violação aos princípios constitucionais da legalidade e anterioridade.
- requer o reconhecimento de que o benefício de VGBL é imune ao ITCD e a devolução do montante de R\$ 30.039,86 (trinta mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) acrescidos de juros e correção monetária, descontados do valor referente ao seguro do VGBL depositado à contribuinte.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 63/68, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo de investimentos financeiros acumulados em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL junto ao Banco do Brasil, pela segurada (inventariada) Yara Antônia Berg, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou constitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

Como se observa do feito, trata-se de um pedido de restituição de R\$ 30.039,86 (trinta mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente ao plano de VGBL, junto ao Banco do Brasil pela segurada (inventariada) Yara Antônia Berg, falecida em 15/12/23.

Importante trazer à colação esclarecimentos do Fisco em seu Parecer de fls. 29/36, com excertos a seguir transcritos:

Parecer Fiscal

(...)

Conforme previsto em nossa legislação estadual artigo 35-A, § 4º, Decreto 43.981/2005, fora atribuída às instituições financeiras operadoras dos planos PGBL e VGBL a responsabilidade pelo pagamento do ITCD incidente sobre tais aplicações.

Por esta razão cumprindo o que determina a legislação mineira a instituição financeira – Brasilprev Seguros e Previdência S/A – promoveu o desconto e pagamento do ITCD, conforme faz prova o documento por nós

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juntado, onde está demonstrado que a instituição financeira promoveu o pagamento em 31/07/2024 no valor de R\$ 54.573,28, mais R\$ 4.911,60 de multa e R\$ 594,85 de juros, perfazendo o total pago de R\$ 60.079,73.

Temos decisões judiciais sobre a incidência ou não do ITCD sobre aplicações em PGBL e VGBL

Como o tema foi levado à apreciação do STF onde teve decisão proferida no Recurso Extraordinário RE nº 1.363.013, relacionadas ao Tema nº 1.214/STF, que dispõe sobre a incidência do ITCMD sobre o plano Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do Plano:

“É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) QUANTO AO REPASSE, PARA OS BENEFICIÁRIOS, DE VALORES E DIREITOS RELATIVOS AO PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) OU AO PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO”.

Contudo, por se tratar de recurso extraordinário, ainda que envolva tema com repercussão geral reconhecida, a tese fixada não vincula a Administração Pública que não é parte do respectivo processo, mas somente o Poder Judiciário.

Por conta disso, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais elaborou o Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, aprovado pelo Exmo. Governador deste Estado, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, c/c o art. 7º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 75, de 13/01/2004.”

(...)

Isto posto, insta seguir as orientações emanadas pelo MEMO CIRCULAR CONJUNTO SUTRI-SUCRED/Nº 01/2025 e pela Resolução N º5.904, DE 23 DE ABRIL DE 2025:

Resolução N°5.904, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025

Diante disso e em vista de o recolhimento do ITCD sobre os Planos VGBL/PGBL apresentados de que tratam o presente pleito de restituição, terem sido realizados no dia 31/07/2024, ou seja, antes do dia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20 de fevereiro de 2025, não há base administrativa para aprovar pedido de restituição de valores pagos tendo como origem aplicações do tipo previdência complementar.”

(...)

(Grifou-se)

A Fiscalização tem razão em seu parecer.

O tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu, no Recurso Extraordinário RE nº 1.363.013, relacionadas ao Tema nº 1.214/STF, pela inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), “quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício de vida livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”

Tratando-se de recurso extraordinário, diferentemente das súmulas vinculantes e das ações de controle abstrato de constitucionalidade, não possuem efeitos vinculantes *erga omnes* automáticos, devido ao art. 52, inciso X da Constituição da República de 1988 – CR/88.

Assim, para que a declaração de inconstitucionalidade em recurso extraordinário venha a vincular automaticamente a Administração Tributária, faz-se necessário que o Senado edite uma resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, em função dessa situação, elaborou o Parecer Normativo da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE/MG nº 16.724/25, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 7º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 75, de 13/01/04.

No mencionado parecer, a AGE/MG tece diversas considerações sobre os efeitos da aludida decisão do STF e apresenta a seguinte conclusão:

Parecer AGE/MG nº 16.724/25

CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que, tendo em vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Beneficio Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Beneficio Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, a insistência em cobrar o imposto sobre os referidos repasses, na hipótese de morte do titular do plano, acarretaria apenas ônus ao Estado, tendo em vista não só o disposto no art. 927, III do CPC, mas principalmente em razão de toda a sistemática construída pelo Código

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2015 em torno dos julgamentos de demandas repetitivas.

33. Diante do exposto, sugerimos que não seja constituído ou seja cancelado crédito tributário relativo ao ITCD (e consectários) incidente sobre os repasses, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), quando da morte do titular do plano.

34. Sugerimos, ainda, seja o presente parecer acatado como Parecer Normativo da AGE, para após aprovação do Advogado Geral do Estado, ser submetido à aprovação do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004.

35. Por fim, sugerimos seja editada Súmula Administrativa da Advocacia Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 75/2004, com o seguinte teor:

Não incide o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) em decorrência da morte do titular do plano.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

(...)

Em face do caráter normativo, atribuído ao referido Parecer da AGE/MG, foi publicada a Resolução SEF/MG nº 5.904, de 23/04/25, cujo art. 3º estabelece que, “os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, em 20 de fevereiro de 2025.

Como o recolhimento do ITCD sobre os Planos VGBL/PGBL objeto do pedido de restituição foram realizados no dia 31/07/24, ou seja, antes do dia 20 de fevereiro de 2025, não há base administrativa para o deferimento do pedido.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e constitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora